

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.674, DE 2009

Altera a redação do § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003.

Autor: Deputado Paes de Lira

Relator: Deputado Guilherme Campos

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOMINGOS DUTRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Paes de Lira, que pretende estender para todas as instituições arroladas no art. 6º da Lei 10.826/03 a permissão para aquisição de máquinas e insumos de recarga de munição, para fins exclusivos de suprimento de atividades de formação, aperfeiçoamento e treinamento.

Justifica-se o autor com o argumento de que seria dever do Estado fomentar as atividades das instituições ora mencionadas, fazendo menção específica ao setor desportivo.

Tramita o projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O relator, deputado Guilherme Campos, manifestou-se pela aprovação do projeto, alegando ser incomprensível o critério adotado atualmente pela lei, ao permitir que somente instituições de ensino policial e guardas municipais possam adquirir recarga de munição. Afirma que as demais instituições e órgãos são carentes de recursos para a aquisição de munição em quantidade suficiente para seus treinamentos.

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em comento peca pela imprecisão. No art. 1º do projeto, embora se mencione o artigo de lei que se pretende modificar, não há descrição do modo e da amplitude de tal alteração, nem tampouco do objetivo do legislador com sua medida. Não é atendida, destarte, a exigência prevista no art. 7º, caput, da Lei Complementar 95/98. No mérito, o projeto de lei em questão não merece prosperar.

A recarga de munição consiste em medida que, obviamente, reduz custos para quem dependa de tais artefatos, eis que possibilita a reutilização de estojos já detonados. Trata-se de prática que, todavia, deve ser vista com muita reserva, pois dificulta ainda mais o controle sobre as munições. Cartuchos destinados ao Exército, por exemplo, poderiam ser reutilizados por outras pessoas, até mesmo para a prática de crimes, sendo que a perícia balística apontaria a autoria do delito para um militar. O prejuízo é certo.

Nos termos da legislação em vigor (art. 23, §4º, da Lei 10.826/03; art. 50, I, do Decreto 5.123/04), além das Forças Armadas, as instituições de ensino policiais e as Guardas Municipais podem adquirir insumos e equipamentos de recarga de munição, mediante autorização do Comando do Exército. A medida é plenamente justificável, sobretudo no primeiro caso, eis que as polícias são responsáveis diretas pela segurança pública interna do país. Assim, permitir que as instituições de ensino das polícias possam dispor de melhores condições para propiciar treinamento adequado e intensivo aos seus integrantes significa investir na segurança pública e no bem estar do cidadão.

No que concerne às demais categorias constantes do rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, como Receita Federal, polícias legislativas e guardas prisionais, os seus integrantes, para adquirir o porte de arma, devem necessariamente comprovar aptidão técnica e psicológica, através de certificado obtido com instrutores devidamente credenciados pela Polícia Federal (art. 6º, §2º, do Estatuto). Mas, infelizmente, não são submetidos a treinamento intensivo e periódico, como ocorre com os integrantes das forças policiais. Qual a necessidade, então, de aquisição de máquinas de recarga de munição?

Bem diferente, ainda, é a situação daqueles que detêm o porte de armas exclusivamente para interesses particulares, como desempenho de atividades esportivas que demandem uso de arma de fogo. Não há, aqui, que se cogitar em segurança pública; trata-se somente de uma permissão legal para que os integrantes de entidades de desporto possam portar arma de fogo, com a finalidade única da prática do esporte.

Não há pertinência, portanto, na alegação do nobre relator, no sentido de que o critério adotado pelo legislador seria incompreensível. As instituições de ensino policiais desempenham atividade fundamental para a segurança pública, na medida em que possibilitam um treinamento intensivo e contínuo dos policiais, aperfeiçoando periodicamente as qualidades do pessoal. Do mesmo modo, os membros das Guardas Municipais, em que pese não constarem do rol do art. 144 da Constituição Federal, devem ser formados em instituições de ensino policiais (art. 6º, §3º, do Estatuto). Evidente que, aqui, a permissão para aquisição de insumos e equipamentos de recarga de munição mostra-se bastante razoável.

O mesmo não se pode dizer com relação às demais categorias presentes no rol do art. 6º da lei. Auditores fiscais, guardas prisionais e policiais legislativos não são integrantes de órgãos de segurança pública e não são submetidos a treinamento periódico, a exemplo do que ocorre com membros das polícias. Destarte, não há porque admitir que estas pessoas possam adquirir máquinas de recarga de munição. O risco de descontrole das munições, já mencionado, não se justificaria.

Quanto às entidades de desporto, cabe uma ressalva. Equivoca-se o autor do projeto, ao afirmar que o Estado deve fomentar as atividades das instituições constantes do rol do art. 6º. O

Estado deve, sim, investir na segurança pública, proporcionando meios para que os órgãos envolvidos desempenhem bem suas funções. Mas não existe o dever para que o Estado fomente a prática esportiva de tiro; os interessados nesta prática devem adquirir munições por conta própria, como o fazem todos os particulares que desejem utilizar armas.

Quanto a este e demais casos de porte de arma de fogo, deve-se observar, inclusive, orientação no sentido inverso, privilegiando-se o desestímulo à utilização e ao comércio de armas de fogo e munições, que é justamente o espírito que envolveu a edição do Estatuto do Desarmamento. Alterações legislativas que impliquem em destruição da idéia central desarmamentista construída com o Estatuto devem ser imediatamente rechaçadas.

Em síntese, nosso parecer é contrário às alterações previstas no projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

- a) não há justificativa para que instituições ou entidades que não exerçam atividades de segurança pública possam adquirir insumos e equipamentos de recarga de munição, até porque seus membros não são submetidos a treinamento constante;
- b) o Estado não tem o dever de fomentar atividades de entidades desportivas de tiro, devendo sim investir em segurança pública e, consequentemente, no desestímulo ao uso e ao comércio de armas de fogo.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 6.674, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado Domingos Dutra

PT/MA